



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500236-38.2023.8.26.0464, da Comarca de Pompéia, em que é apelante JOSE VICENTE SOARES JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500236-38.2023.8.26.0464

Juízo de Origem: Foro de Pompéia – 1ª Vara Judicial

Apelante: José Vicente Soares Júnior

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3600

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REDUÇÃO DA PENA. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu por prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fixando pena privativa de liberdade de 07 anos de reclusão e pecuniária de 700 dias-multa, em regime inicial fechado. A defesa pleiteia a reforma da sentença para a aplicação da atenuante da confissão espontânea e a fixação do regime inicial semiaberto, diante da detração penal (artigo 387, § 2º, do CPP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência específica; e (ii) a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, considerando a detração penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A quantidade e a variedade das drogas apreendidas (23,18g de cocaína e 9,1g de crack) não justificam a majoração das penas-base, pois não representam um volume expressivo de entorpecente, a ponto de ensejar uma maior reprovabilidade e censura penal. Penas-base devem partir, portanto, do mínimo legal. A compensação integral entre a confissão espontânea e a reincidência específica deve ser reconhecida, em conformidade ao entendimento firmado pelo STJ [Tema Repetitivo nº 585], segundo o qual a reincidência específica não impede a compensação total com a confissão. A detração penal não deve ser aplicada na fase de conhecimento para determinar a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, pois o réu possui pena anterior pendente de cumprimento. Cabe ao juízo da execução penal a análise da unificação das penas e, eventualmente, a configuração do melhor regime para descontá-las conjuntamente. O regime inicial fechado foi adequadamente entabulado, em razão da reincidência específica do réu, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: A confissão espontânea compensa-se integralmente com a reincidência específica na segunda fase da dosimetria da pena. A quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos não podem, por si sós, justificar o aumento das penas-base, caso não representem um volume expressivo de entorpecente retirado de circulação. A detração penal não deve ser considerada para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, já que se trata de matéria que há de ser analisada pelo juízo da execução Penal. O regime inicial fechado é, de fato, o mais adequado em razão da reincidência específica do réu.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Código Penal, art. 33, § 2º, "c"; Código de Processo Penal, art. 387, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 585.

Trata-se de apelação criminal interposta por **José Vicente**

Soares Júnior contra a r. sentença que o condenou pela prática delitiva prevista no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 07 anos de reclusão, além do pagamento de 700 dias-multa, por infração ao artigo 33, "caput" da Lei 11.343/06 (fls. 650/657).

Ao réu foi indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Em razões recursais, pugna a defesa a reformulação da sentença para que se implemente a incidência da atenuante da confissão e a imposição do regime inicial semiaberto, em virtude de detração prevista no artigo 387, §2º do CPP (fls. 691/695).

O recurso foi contrarrazoado, tendo o *parquet* vindicado a manutenção do édito condenatório (fls. 698/699).

Não houve oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 903/2023).

A douta Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 712/717).[®]

É a síntese do quanto importa.

O apelante foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei n. 11.343/06.

Assim está vazada a inicial acusatória (fls. 90/91):

"Consta dos autos do inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante, que no dia 25 de

abril de 2023, por volta das 10h40min, na Rua Luís Padilha de Oliveira, nº 224, nesta cidade e comarca de Pompeia, JOSÉ VICENTE SOARES JÚNIOR qualificado à fl. 06, foi surpreendido por policiais militares portando e trazendo consigo para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, setenta e dois (72) micro tubos, na cor preta, contendo em seu interior a substância entorpecente denominada cocaína, pesando aproximadamente 89,31g(oitenta e nove grama e trinta e uma centigramas), além de cinquenta (50) porções de substância entorpecente denominada crack, pesando aproximadamente 26,02(vinte e seis grama e dois centigramas) que foram apreendidas (fls. 24/26) e submetidas a exame pericial, cujo laudo de constatação de fls. 28/30 e laudo pericial de fls. 79/81 atestaram a presença da referida droga, capaz de causar dependência física e psíquica, além de uma pochete e um aparelho celular da marca “Motorola”, bem como o valor de R\$90, que também foram apreendidos eis que relacionados com o tráfico de drogas.

Segundo se logrou apurar, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina quando ao adentrarem a rua dos fatos, já conhecida dos meios policiais como “ponto de venda de substâncias entorpecentes”, avistaram o ora denunciado, já conhecido pela prática da traficância, que ao perceber a presença dos policiais tentou empreender fuga para dentro de uma mata local.

Com efeito, após uma queda, os milicianos conseguiram cercar e abordar o acusado, que foi submetido a uma busca pessoal, ocasião em que foi localizado em seu poder uma pochete que continha em seu interior setenta e dois pinos de cocaína; cinquenta porções de crack, além da quantia de

R\$90,00 em dinheiro.

Ademais, também foi apreendido com o imputado, um telefone celular. Assim, todos os objetos foram apreendidos, pois correlacionados com a prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Dessarte, que ao ser indagado sobre os fatos (fls. 04), o imputado confessou que cumpria semiaberto e que no mês de fevereiro acabou fugindo, se instalando em uma “biqueira”, e começou a traficar.

Logo, no caso em tela restou cabalmente comprovada a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, consubstanciadas a partir do auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 19/21), auto de exibição e apreensão (fls. 24/23), laudo de constatação (fls. 28/30), laudo pericial (fls. 79/81) e demais elementos informativos colhidos em sede investigatória.”

Ao cabo da instrução processual, a pretensão acusatória foi julgada procedente.

Das provas produzidas e de sua valoração

O réu foi preso em flagrante (fls. 01/05).

Conforme auto de apreensão/exibição, laudo de constatação e fotografia, foram encontrados, em seu poder, 72 porções de cocaína, totalizando 23,18g do entorpecente, 50 pedras de crack, pesando 9,1g, além de dois aparelhos celulares e a quantia de R\$ 90,00 (fls. 24, 28/30 e 25, respectivamente).

Foi produzida, ainda, prova oral em juízo.

João Miguel Grimald Remolli, policial militar, narrou que o local dos fatos é uma rua conhecida pelo comércio de entorpecentes. Na data da prisão do réu, estava em patrulhamento e, quando o avistaram, ele saiu correndo. Conseguiram abordá-lo e apreenderam em poder dele uma pochete da cor branca, contendo os entorpecentes e o dinheiro. Indagado, o acusado admitiu que estava traficando. Na ocasião, constataram, ainda, que o réu estava foragido. Conhecia o acusado, quem já havia se evadido da guarnição policial em outras abordagens.

O policial militar **Luís Siman** narrou, de modo similar, o recebimento da informação de que o réu, foragido da justiça, estaria traficando no local dos fatos. Dirigiram-se para o local e conseguiram abordá-lo, ocasião que apreenderam uma pochete contendo porções de "crack" e cocaína, além de dinheiro em espécie. Já conhecia o acusado, pois, em outra oportunidade, prendeu-o pela prática de tráfico.

Luvanor Teles não presenciou os fatos. Declarou ter trabalhado com o réu na empresa 'Orion'. Sabe que o acusado é usuário de drogas e que se encontra preso.

Em solo policial, o **réu** confessou o crime. Disse que abandonou o cumprimento de pena em regime semiaberto e se instalou em uma biqueira, onde passou a vender drogas. Não conseguiu emprego por ser foragido. Comprava entorpecentes em Marília e vendia em

Pompéia. No dia dos fatos, saiu com as drogas de casa para vender e se deparou com uma viatura policial. Saiu correndo em fuga, mas caiu e então resolveu não mais fugir e se entregar. Espera cumprir o restante de sua pena e mudar de vida (fls. 04).

Interrogado em juízo, o **apelante** confessou, mais uma vez o crime. Contou que cumpria pena em regime semiaberto por tráfico, mas precisou fugir, pois contraiu dívida dentro do presídio. Assumiu que as drogas apreendidas em seu poder eram destinadas à venda.

Esses são os subsídios que decorrem das provas produzidas nos autos.

O conjunto probatório é robusto.

Suficiente para autorizar a condenação.

O réu foi surpreendido por policiais militares, em conhecido ponto de venda de substâncias entorpecentes.

Estava em poder de uma pochete.

Quando visualizou a viatura, o réu tentou fugir.

Sem sucesso, foi abordado.

Trazia consigo, no interior da pochete, porções de cocaína e crack, substâncias que ele mesmo admitiu estavam destinadas à venda.

É esta a narrativa uníssona dos policiais responsáveis pela abordagem.

O conjunto probatório é coeso e uniforme.

Irrepreensível, nestes aspectos, a decisão *a quo*.

Passo à análise das penas, que é o objeto do inconformismo recursal.

Da individualização das penas

Na primeira etapa da dosimetria, o juízo primevo considerou como circunstância judicial desfavorável ao agente, a natureza, variedade e quantidade das drogas apreendidas, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06.

Contudo, a variedade de entorpecentes apreendidos não enseja um juízo de reprovabilidade sobejante, além daquele já ínsito à própria tipificação do delito.

Malgrado se esteja diante de substância de elevada nocividade (cocaína e seu subproduto, o crack), forçoso reconhecer que a quantidade total de entorpecente apreendido (23,18g de cocaína e 9,1g de crack) não é significativa, nem vultuosa.

Neste ponto, o incremento das basilares deve ser afastado.

Ajusta-se, portanto, as penas-base, restituindo-as ao mínimo

legal de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na etapa seguinte, foram reconhecidas agravante e atenuante, bem como valorada a preponderância da reincidência específica sobre a confissão, em nítida afronta a Tese firmada no **Tema Repetitivo nº 585**:

“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.”.

A discricionariedade do magistrado merece reparo.

E isto para habilitar a integral compensação entre agravante e atenuante.

As penas, assim, seguirão inalteradas, na segunda etapa.

Na terceira fase não foram consideradas causas de aumento, nem de diminuição. Até porque a redução das penas, por força do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, foi afastada devido à reincidência.

As sanções consolidaram-se, assim, no montante de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada qual no mínimo legal.

O regime para o cumprimento inicial da corporal foi o fechado.

E neste particular a discricionariedade judicial não merece retoque.

A reincidência específica do apelante recomenda uma apreciação mais rigorosa, nesse particular.

Invoca a defesa como reforço para a alteração de regime a aplicação da detração penal, para que desde já se desconte o tempo em que o apelante está preso provisoriamente.

Também aqui razão não assiste ao recorrente.

Até porque o réu tem pena anterior pendente de cumprimento, cujo cálculo (conjunto e unificado) deverá ser analisado pelo juízo da Execução Penal.

Mantenho o valor do dia-multa no mínimo legal, à míngua de informações sobre uma melhor capacidade econômica do apelante.

Do voto

Diante do exposto, **conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento** para reduzir as penas de **José Vicente Soares Júnior**

para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada qual no mínimo legal, por ter infringido o artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, mantendo, no mais, o regime fechado e os demais termos da bem lançada sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Permanecerá sem modificações o *status libertatis* do acusado, uma vez que respondeu a todo o trâmite processual privada de sua liberdade, não havendo razão para, nesta altura, conceder-lhe a liberdade provisória.

Recomendo, finalmente, que as atualizações e observações concernentes a esta decisão sejam atualizadas, com prioridade, no BNMP do CNJ e orientem a complementação da guia de recolhimento, tornando-a definitiva sob os novos parâmetros definidos.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI
Relator